

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2003

Estabelece o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Marcelo Guimarães Filho

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para ser apreciado quanto ao mérito, a proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, que impõe aos hotéis e outros meios de hospedagem o término das diárias após as 12 horas, bem como a obrigatoriedade de afixação na portaria ou recepção os preços de suas diárias, taxas, produtos comercializados e serviços prestados, inclusive os valores cobrados a título de *couvert* artístico ou consumação, dispondo que a cobrança de *couvert* somente será admitida se existir prévio contrato de locação de serviço firmado entre o estabelecimento e os artistas, que deverão estar registrados na respectiva Delegacia do Trabalho ou no Sindicato de Classe.

Disciplina, ainda, que tanto os gerentes quanto os proprietários de hotéis e restaurantes somente poderão exercer suas funções após aprovação em curso específico de formação.

Proíbe, finalmente, a cobrança cumulativa de consumação e *couvert* artístico.

Argumenta que a implementação de tais medidas servirá para melhorar a qualidade dos serviços prestados pela rede hoteleira em geral, proporcionando maior desenvolvimento para a indústria do turismo.

Distribuído também as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Economia Indústria e Comércio, que já rejeitaram o Projeto de Lei, e da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária, coube-me, nesta Comissão, a honrosa missão de relatá-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante a louvável preocupação demonstrada pelo autor da proposição com a melhor qualidade dos serviços nesse importantíssimo segmento da indústria do turismo, tenho que referido Projeto de Lei não merece prosperar.

Assim como os ilustres Deputados que me antecederam na relatoria da presente proposição no âmbito das respectivas Comissões também sou premido a pronunciar-me pela sua rejeição.

Como bem assinalou o Deputado Bismarck Maia em seu incensurável parecer de fls. 12/14, “*a indústria brasileira do turismo necessita ter sua competitividade efetivamente expandida,*

e, para tanto, nada mais saudável do que propiciar aos empresários deste estratégico segmento, em face de sua capacidade de gerar emprego e renda, oportunidades para exercitarem a criatividade, desenvolvendo novos produtos e oferecendo diferenciadas ofertas capazes de motivarem o crescimento da movimentação interna de turismo”.

Nesse sentido, portanto, o Projeto de Lei em questão se mostra extremamente intervencionista, na medida em que interfere no livre exercício de atividade profissional e econômica, atraindo, portanto, a pecha da inconstitucionalidade, eis que viola direito expressamente consignado no parágrafo único do art. 170 da Carta Magna.

Demais disso, tem-se que as exigências constantes da iniciativa sob exame constituem-se rotina meramente burocrática que em nada contribuem para o desenvolvimento da indústria do turismo.

Pelo exposto, também comungando da mesma opinião que meus colegas pré-opinantes, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.861, de 2003.

Sala da Comissão, em de de
2004.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator